

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808

SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS



Número Verde
800 800 088
fidelidade.co.mz

Fidelidade - Companhia Seguros S.A. - Não Vida
Nuit: 400551847 - Nuel: 1005 28878
Sede: Rua 1393, nº 47, Bairro Polana - Maputo
Fundo de Estabelecimento: 767.500.000 MZN

Linha de Apoio ao Cliente
E. apoiocliente@fidelidade.co.mz F. 21 489 799
T. 800 800 088 [Atendimento telefónico personalizado
nos dias úteis entre as 8h e as 17h30m].



ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO AUTOMÓVEL OBRIGATÓRIO CLÁUSULA PRELIMINAR | 6 |
| CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO | 6 |
| CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES | 6 |
| CLÁUSULA 2 - OBJECTO DO CONTRATO | 7 |
| CLÁUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL | 7 |
| CLÁUSULA 4 - ÂMBITO MATERIAL | 7 |
| CLÁUSULA 5 - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA | 8 |
| CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE | 9 |
| CLÁUSULA 6 - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 9 |
| CLÁUSULA 7 - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 9 |
| CLÁUSULA 8 - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 9 |
| CLÁUSULA 9 - AGRAVAMENTO DO RISCO | 10 |
| CLÁUSULA 10 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO | 10 |
| CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS | 10 |
| CLÁUSULA 11 - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS | 10 |
| CLÁUSULA 12 - COBERTURA | 10 |
| CLÁUSULA 13 - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS SUBSEQUENTES | 11 |
| CLÁUSULA 14 - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS OU FRACÇÕES SUBSEQUENTES | 11 |
| CLÁUSULA 15 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO | 11 |
| CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO | 11 |
| CLÁUSULA 16 - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS | 11 |
| CLÁUSULA 17 - DURAÇÃO | 12 |
| CLÁUSULA 18 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO | 12 |
| CLÁUSULA 19 - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO | 12 |
| CLÁUSULA 20 - TRANSMISSÃO DE DIREITOS | 13 |
| CAPÍTULO V - PROVA DO SEGURO | 13 |
| CLÁUSULA 21 - PROVA DO SEGURO | 13 |
| CLÁUSULA 22 - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS | 13 |
| CAPÍTULO VI - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA | 14 |
| CLÁUSULA 23 - LIMITES DA PRESTAÇÃO | 14 |
| CLÁUSULA 24 - FRANQUIA | 14 |
| CLÁUSULA 25 - PLURALIDADE DE SEGUROS | 14 |
| CLÁUSULA 26 - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL | 14 |
| CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES | 15 |
| CLÁUSULA 27 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO | 15 |
| CLÁUSULA 28 - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO | 15 |
| CLÁUSULA 29 - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA | 16 |
| CLÁUSULA 30 - DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA | 16 |



| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO VIII - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE | 16 |
| CLÁUSULA 31 - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE | 16 |
| CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 17 |
| CLÁUSULA 32 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES | 17 |
| CLÁUSULA 33 - RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM | 17 |
| CLÁUSULA 34 - FORO | 17 |
| ANEXO I - SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS) | 18 |
| TABELAS - SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS) | 19 |
| TABELA DE BÓNUS/MALUS E CONDIÇÕES DE TRANSIÇÃO | 19 |
| CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO | 20 |
| CLÁUSULA 1 - ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO | 20 |
| CLÁUSULA 2 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 20 |
| CLÁUSULA 3 - DEFINIÇÕES | 20 |
| CLÁUSULA 4 - ÂMBITO TERRITORIAL | 21 |
| CLÁUSULA 5 - EXCLUSÕES | 21 |
| CLÁUSULA 6 - VALORES SEGUROS E FRANQUIAS | 23 |
| CLÁUSULA 7 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E/OU PESSOA SEGURA | 23 |
| CLÁUSULA 8 - RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO | 23 |
| CLÁUSULA 9 - REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO VALOR SEGURO | 24 |
| CLÁUSULA 10 - DIREITOS RESSALVADOS | 24 |
| CLÁUSULA 11 - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE GARANTIAS FACULTATIVAS E RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO | 24 |
| CLÁUSULA 12 - DIREITO DE REGRESSO | 24 |
| CLÁUSULA 13 - BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS | 25 |
| CLÁUSULA 14 - PLURALIDADE DE SEGUROS | 25 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA | 25 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 25 |
| CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA E CAPITAL SEGURO | 25 |
| CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES | 26 |
| CLÁUSULA 4 - DIREITO DE REGRESSO | 26 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO | 26 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 26 |
| CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES | 26 |
| CLÁUSULA 3 - ÂMBITO DA GARANTIA | 27 |
| CLÁUSULA 4 - EXCLUSÕES | 27 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOÇÃO | 27 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 27 |
| CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA | 27 |
| CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES | 27 |

| | |
|--|----|
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - QUEBRA ISOLADA DE VIDROS | 28 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 28 |
| CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA | 28 |
| CLÁUSULA 3 - RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO | 28 |
| CLÁUSULA 4 - ÂMBITO TERRITORIAL | 28 |
| CLÁUSULA 5 - EXCLUSÕES | 28 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - FURTO OU ROUBO | 29 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 29 |
| CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES | 29 |
| CLÁUSULA 3 - ÂMBITO DA GARANTIA | 29 |
| CLÁUSULA 4 - EXCLUSÕES | 29 |
| CLÁUSULA 5 - CONDIÇÕES DE ACCIONAMENTO DA GARANTIA | 29 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - FENÓMENOS DA NATUREZA | 30 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 30 |
| CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES | 30 |
| CLÁUSULA 3 - ÂMBITO DA GARANTIA | 30 |
| CLÁUSULA 4 - EXCLUSÕES | 30 |
| CLÁUSULA 5 - CONDIÇÕES DE ACCIONAMENTO DA GARANTIA | 31 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - RISCOS SOCIAIS E POLÍTICOS | 31 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 31 |
| CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA | 31 |
| CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES | 31 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - PRIVAÇÃO DE USO | 32 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 32 |
| CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA | 32 |
| CLÁUSULA 3 - PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE USO | 32 |
| CLÁUSULA 4 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 32 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - OCUPANTES DA VIATURA | 33 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 33 |
| CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES | 33 |
| CLÁUSULA 3 - OBJECTO E ÂMBITO DA GARANTIA | 33 |
| CLÁUSULA 4 - EXCLUSÕES | 34 |
| CLÁUSULA 5 - ÂMBITO TERRITORIAL | 34 |
| CLÁUSULA 6 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, E/OU PESSOA SEGURA | 34 |
| CLÁUSULA 7 - DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE | 35 |
| CLÁUSULA 8 - VALOR SEGURO | 35 |
| CLÁUSULA 9 - PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES | 35 |



| | |
|--|-----------|
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL - ESSENCIAL | 36 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 36 |
| CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES | 36 |
| CLÁUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL | 38 |
| CLÁUSULA 4 - VALIDADE | 38 |
| CLÁUSULA 5 - GARANTIAS | 38 |
| CLÁUSULA 6 - EXCLUSÕES | 39 |
| CLÁUSULA 7 - REEMBOLSO DE DESPESAS | 39 |
| CLÁUSULA 8 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 39 |
| CLÁUSULA 9 - PERÍODO DE CARÊNCIA | 39 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL - PLUS | 40 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 40 |
| CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES | 40 |
| CLÁUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL | 42 |
| CLÁUSULA 4 - VALIDADE | 42 |
| CLÁUSULA 5 - GARANTIAS | 42 |
| CLÁUSULA 6 - EXCLUSÕES | 43 |
| CLÁUSULA 7 - REEMBOLSO DE DESPESAS | 44 |
| CLÁUSULA 8 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 44 |
| CLÁUSULA 9 - PERÍODO DE CARÊNCIA | 44 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS - PROTEÇÃO JURÍDICA | 44 |
| CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS | 44 |
| CLÁUSULA 2 - GARANTIAS CONTRATADAS | 44 |
| CLÁUSULA 3 - OBJECTO E ÂMBITO DA GARANTIA | 45 |
| CLÁUSULA 4 - DEFINIÇÕES | 45 |
| CLÁUSULA 5 - ÂMBITO TERRITORIAL | 46 |
| CLÁUSULA 6 - GARANTIAS | 46 |
| CLÁUSULA 7 - EXCLUSÕES | 46 |
| CLÁUSULA 8 - DIREITOS DAS PESSOAS SEGURAS | 47 |
| CLÁUSULA 9 - OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SEGURAS | 47 |
| CLÁUSULA 10 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO | 48 |
| CLÁUSULA 11 - ARBITRAGEM | 48 |
| CLÁUSULA 12 - INDEMNIZAÇÕES | 48 |
| ANEXO II - TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DE VEICULOS | 49 |
| ANEXO III - TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE (aplicável às condições especiais) | 50 |



CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO AUTOMÓVEL OBRIGATÓRIO

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade Companhia de Seguros S.A. Não Vida, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Seguradora para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1. ACIDENTE DE VIAÇÃO

Acontecimento fortuito, súbito e anormal ocorrido na via pública destinada ao trânsito automóvel, em consequência da circulação rodoviária, de que resultem vítimas ou danos materiais;

2. APÓLICE

Conjunto de Condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

3. BÓNUS/MALUS

Desconto ou agravamento no prémio dos contratos do seguro automóvel, em função da sinistralidade observada;

4. CAPITAL SEGURO

Montante máximo, também designado por valor seguro ou valor máximo indemnizável, até ao limite do qual a Seguradora indemniza, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato;

5. DANO CORPORAL

Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;

6. DANO MATERIAL

Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

7. FRANQUIA

Valor da regularização do Sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Seguradora;

8. PRÉMIO DE SEGURO

Prestação pecuniária que o Tomador do Seguro paga à Seguradora para as coberturas ou benefícios garantidos numa Apólice, como contrapartida do risco assumido;



9. SEGURADO

A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

10. SEGURADORA

A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;

11. SINISTRO

A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único Sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

12. TERCEIRO

Aquele que, em consequência de um Sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;

13. TOMADOR DO SEGURO

A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CLÁUSULA 2 - OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil Automóvel, fixada nos termos da lei.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a. A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a Terceiros;
 - b. A satisfação da reparação devida por acidentes de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do direito de regresso da Seguradora contra o causador do acidente.

CLÁUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O presente seguro abrange a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos no território nacional.
2. O presente seguro poderá abranger a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos nos países limítrofes, nos casos em que haja, para o efeito, acordo que estabeleça tratamento de reciprocidade entre a República de Moçambique e os referidos países, desde que convencionado e indicado em Condições Particulares.
3. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 4 - ÂMBITO MATERIAL

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 da Cláusula 3, o presente contrato abrange os acidentes ocorridos no território de Moçambique que obriguem a indemnização estabelecida na lei civil.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.



CLÁUSULA 5 - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente e os indivíduos transportados gratuitamente.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a. Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b. Tomador do Seguro;
 - c. Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente, em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - d. Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e. Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f. Aqueles que, nos termos dos artigos 495º e 496º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g. Os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente por danos não patrimoniais.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a. Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b. Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c. Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d. Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - e. Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes;
 - f. Os danos causados cujo responsável não seja identificado;
 - g. Os danos causados por veículos roubados ou furtados.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.



II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6 - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
3. A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a. Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c. De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e. De circunstâncias conhecidas da Seguradora, em especial quando são públicas e notórias.
4. Fica a cargo do Tomador do Seguro ou do segurado o ónus da prova quanto à exatidão e plenitude das informações prestadas.

CLÁUSULA 7 - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

O incumprimento doloso do dever previsto na Cláusula 6 determina a nulidade do contrato, tendo a Seguradora direito ao correspondente prémio de seguro.

CLÁUSULA 8 - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:
 - a. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em igual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a. A Seguradora cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b. A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.



CLÁUSULA 9 - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado devem, na vigência do contrato e no prazo de oito dias subsequentes ao seu conhecimento, comunicar à Seguradora todos os factos susceptíveis de determinar um agravamento do risco.
2. Verificado o agravamento, pode a Seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.
3. O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, propor a apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato.

CLÁUSULA 10 - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Ocorrendo agravamento do risco sem que tal situação tenha sido comunicada à Seguradora pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado e havendo Sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização, se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.
2. Se não houver má-fé, a Seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.
3. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo Sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato como referido nos números 2. e 3. da Cláusula 9, a Seguradora efectua a prestação prevista no contrato.
4. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecta ou tardiamente comunicado e ocorrendo Sinistro, aplica-se o disposto nos números 1 e 2 desta Cláusula.

III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11 - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 12 - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.



CLÁUSULA 13 - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS SUBSEQUENTES

1. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14 - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS OU FRACÇÕES SUBSEQUENTES

1. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.
2. O não pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação ao contrato que não seja fundada num agravamento superveniente do risco, determina a ineficácia da modificação, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições em que vigoravam antes da pretendida alteração.

CLÁUSULA 15 - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de Sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16 - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares do contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na Cláusula 12.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso seja distinto do início da cobertura dos riscos.



CLÁUSULA 17 - DURAÇÃO

1. A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 60 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 18 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A resolução do contrato de seguro, a sua denúncia e consequente não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas, devem ser comunicadas por escrito por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.
2. Em caso de fraude por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário com a cumplicidade do Tomador do Seguro, a Seguradora pode resolver o contrato e tem direito à indemnização por perdas e danos.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais ou se tiver existido o pagamento de prestação decorrente de Sinistro.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve à Seguradora o certificado comprovativo da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

CLÁUSULA 19 - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa a Seguradora, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro.
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, a Seguradora tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.
5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.



CLÁUSULA 20 - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

V PROVA DO SEGURO

CLÁUSULA 21 - PROVA DO SEGURO

Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:

- O Cartão de Responsabilidade Civil ou o recibo de prémio, quando válidos, relativamente a veículos matriculados em Moçambique;
- A Apólice Especial de Turista, relativamente a veículos em trânsito pelo território nacional, matriculados no estrangeiro, cujos proprietários não sejam residentes em Moçambique;
- O Cartão de Responsabilidade Civil ou outro documento comprovativo do contrato de seguro válido, pago nos países em que haja acordo que estabeleça tratamento de reciprocidade entre a República de Moçambique e os referidos países.

CLÁUSULA 22 - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.



VI PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

CLÁUSULA 23 - LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um Sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a. Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;
 - b. Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 24 - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete à Seguradora, em caso de pedido de indemnização de Terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da Franquia aplicada.

CLÁUSULA 25 - PLURALIDADE DE SEGUROS

Havendo pluralidade de seguros relativamente ao mesmo veículo, serão chamados a responder pela seguinte ordem: seguro de garagem, na sua falta o seguro de automobilistas e não havendo nenhum daqueles, o contrato de seguro celebrado pelo proprietário ou, consoante o caso, o usufrutuário, adquirente ou locatário, nos termos legais.

CLÁUSULA 26 - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo Sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.



VII OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 27 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a. A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
 - b. A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do Sinistro;
 - c. A prestar à Seguradora as informações relevantes que esta solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do Sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela Seguradora, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do Sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a. Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem a sua expressa autorização;
 - b. Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a Terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice;
 - c. Prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro, decorrente da cobertura do Sinistro por aquela.

CLÁUSULA 28 - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A Seguradora paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Seguradora antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.



CLÁUSULA 29 - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. A Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer Sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de Terceiros lesados ou respectivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesma Seguradora ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo a Seguradora quaisquer custos daí decorrentes.
2. A Seguradora notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por Terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do Sinistro, lhe serão aplicáveis as sanções previstas na lei, ou outras previstas no contrato.
3. A Seguradora presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de Sinistro.

CLÁUSULA 30 - DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA

Satisfeita a indemnização, a Seguradora apenas tem direito de regresso:

- a. Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b. Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- c. Contra o responsável civil por danos acusados a Terceiros em virtude da queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- d. Contra o responsável pela não apresentação do veículo à inspecção obrigatória, excepto se o mesmo provar que o Sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo seguro.

VIII BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

CLÁUSULA 31 - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de Sinistros e os agravamentos por sinistralidade (*bónus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o Sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que a Seguradora tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, a Seguradora pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso a Seguradora não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante Terceiros.



IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 32 - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato,
4. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 33 - RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Seguradora identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode, por acordo das partes, haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 34 - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



ANEXO I SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS)

Evolução no Sistema de Bónus/Malus

A evolução no sistema de bonificações e agravamentos aplicável depende da verificação ou ausência de Sinistros durante a anuidade anterior registados nas coberturas de Responsabilidade Civil, Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão e Furto ou Roubo. As bonificações ou agravamentos são aplicados na renovação contratual seguinte em função da classe de bonificação da anuidade anterior e do número de Sinistros registados nessa anuidade de acordo com a tabela de transição anexa.

Aplicação do Sistema de Bónus/Malus

1. As bonificações e os agravamentos por sinistralidade incidem sobre os prémios das coberturas de Responsabilidade Civil, Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão e Furto ou Roubo.
2. A bonificação ou agravamento será efectuada sobre os prémios comerciais na data de início do risco, no caso de seguro novo, ou no momento da renovação do contrato.

Regras de transmissão do Sistema de Bónus/Malus

1. Em caso de substituição do veículo seguro, por outro que corresponda à mesma categoria para efeitos de carta de condução, manter-se-á a bonificação/agravamento, desde que não haja alteração do Condutor Habitual.
2. Em caso de alteração do Condutor Habitual, o novo condutor será enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um contrato novo se tratasse.



TABELAS

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS)

Tabela de Bónus/Malus e Condições de Transição

| SITUAÇÃO ACTUAL | | PRÓXIMA ANUIDADE (EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE SINISTROS) | | | | | |
|-----------------|------|--|------------|------------|------------|------------|------------|
| | | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 OU MAIS |
| BONIFICAÇÃO | -50% | -50% | -35% | 0% | 30% | 50% | Casuístico |
| | -40% | -50% | -35% | 0% | 30% | 50% | Casuístico |
| | -35% | -40% | -30% | 20% | 50% | Casuístico | Casuístico |
| | -30% | -35% | 0% | 30% | 50% | Casuístico | Casuístico |
| | 0% | 0% | 30% | 50% | Casuístico | Casuístico | Casuístico |
| AGRAVAMENTO | 20% | 20% | 50% | Casuístico | Casuístico | Casuístico | Casuístico |
| | 30% | 30% | 50% | Casuístico | Casuístico | Casuístico | Casuístico |
| | 50% | 50% | Casuístico | Casuístico | Casuístico | Casuístico | Casuístico |

A atribuição de Bónus ou retirada de Agravamento só se verifica após duas anuidades consecutivas sem Sinistros.



CONDIÇÕES GERAIS **SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO**

CLÁUSULA 1 - ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO

1. As presentes Condições Gerais são aplicáveis ao Seguro Automóvel Facultativo, que poderá abranger as seguintes coberturas:

- Responsabilidade Civil Facultativa
- Choque, Colisão ou Capotamento
- Incêndio, Raio ou Explosão
- Quebra Isolada de Vidros
- Furto ou Roubo
- Fenómenos da Natureza
- Riscos Sociais e Políticos
- Privação de Uso
- Ocupantes da Viatura
- Assistência em Viagem - Essencial
- Assistência em Viagem - Plus
- Protecção Jurídica
- Outras garantias que venham a ser contratadas como Condições Especiais.

2. As coberturas contratadas encontram-se expressamente indicadas nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Automóvel Facultativo rege-se pelo disposto nas Condições Particulares e nas Condições Especiais, aplicáveis às coberturas efectivamente contratadas, bem como pelo disposto nas presentes Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo e, na parte não especificamente regulada, nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 3 - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

1. ACIDENTE DE VIAÇÃO

O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

2. CAPITAL SEGURO

Para efeito das coberturas "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Riscos Sociais e Políticos" e "Fenómenos da Natureza", o Capital Seguro corresponde ao valor seguro do veículo acrescido do valor seguro dos Extras, sempre que discriminados e valorizados no contrato.

3. CONDUTOR HABITUAL

A pessoa que, nessa qualidade, for identificada nas Condições Particulares e que deverá corresponder àquela que conduz o veículo, com carácter de habitualidade e com uma utilização superior à do(s) outro(s) condutor(es), caso exista(m).

4. EXTRAS

Componentes ou equipamentos não integrados de série na versão do veículo seguro, que o Segurado comprove documentalmente ter mandado instalar e cujo custo não se encontre incluído no valor seguro do veículo. Sem prejuízo do anteriormente referido, consideram-se sempre como Extras: pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo.



5. GARANTIAS DE DANOS AO VEÍCULO

Entendem-se por garantias de danos ao veículo seguro as abrangidas pelas coberturas de "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Fenómenos da Natureza" ou "Riscos Sociais e Políticos" que hajam sido contratadas e que se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares.

6. PERDA TOTAL

Considera-se o veículo em situação de Perda Total, quando se verifique uma das seguintes situações:

- Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- A reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança;
- O valor da reparação, adicionado do valor do salvado, seja superior ao Capital Seguro do veículo e, simultaneamente, o valor da reparação seja superior a 70% do Capital Seguro do veículo.

7. VALOR EM NOVO

Preço de venda ao público, incluindo encargos legais e impostos, do veículo, em estado novo, na data de registo da primeira matrícula, inscrita no respectivo Livrete, não considerando o custo de Extras ainda que adquiridos no acto de compra do veículo.

8. VALOR SEGURO DO VEÍCULO

Corresponde ao Valor em Novo do veículo actualizado em conformidade com o critério de desvalorização acordado. Este incluirá também o valor actualizado dos componentes ou equipamentos não identificados como Extras.

CLÁUSULA 4 - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias contratadas estão limitadas ao território de Moçambique, salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares.

CLÁUSULA 5 - EXCLUSÕES

- Para além das exclusões previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e das exclusões específicas de cada uma das coberturas facultativas contratadas, ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:
 - Danos causados ao veículo seguro por ocasião de furto, roubo ou furto de uso ou de qualquer outra forma de subtração ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;
 - Danos causados ao veículo seguro quando este seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;
 - Danos causados intencionalmente, com o veículo seguro ou ao veículo seguro, pelo Tomador do Seguro, Segurado, Condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;
 - Danos causados ao veículo seguro quando o Condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
 - Danos ocorridos quando o Condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolemia ou de detecção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do Acidente de Viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;
 - Danos ocorridos quando se verifiquem situações de guerra, guerra civil, insurreição, mobilização, execução da Lei Marcial, invasão ou hostilidade com outros países, levantamento popular, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação de poder civil ou militar;
 - Danos ocorridos quando o veículo seguro se encontre em serviço diferente e de maior risco do que o contratado;



- h) Danos ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao veículo seguro, as disposições sobre inspeção periódica ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for demonstrado que entre as infracções cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
 - i) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga;
 - j) Danos causados por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - l) Lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados sofridos pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, em virtude de privação de uso, despesas de substituição do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Privação de Uso", quando haja sido contratada;
 - m) Danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
 - n) Danos produzidos directamente por alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias ou por lama existente nas mesmas;
 - o) Danos causados ao veículo seguro, intencionalmente, com quaisquer objectos empunhados ou arremessados sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Riscos Sociais e Políticos", quando haja sido contratada;
 - p) Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
 - q) Danos causados ao meio ambiente, designadamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
 - r) Danos causados ao veículo seguro durante operações de carga e descarga de objectos nele transportados;
 - s) Danos ocorridos durante a utilização do veículo em autódromos ou outros circuitos fechados vocacionados para a realização de provas de desporto motorizado.
2. Sem prejuízo do estabelecido nas Condições Especiais relativas às coberturas contratadas que se encontram expressamente indicadas nas Condições Particulares, e para além das exclusões previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e no nº 1 da presente Cláusula, ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:
- a) Danos resultantes de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública, actos de vandalismo e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, actos de terrorismo e/ou sabotagem e actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens;
 - b) Danos provocados por inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, fenómenos sísmicos e meteorológicos;
 - c) Danos em objectos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
 - d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;
 - e) Danos em Extras, quando das Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor, ou o seu valor não esteja incluído no valor seguro do veículo;
 - f) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;
 - g) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;
 - h) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro;
 - i) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente indicado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido.



CLÁUSULA 6 - VALORES SEGUROS E FRANQUIAS

1. Os valores máximos garantidos pela Seguradora, bem como as Franquias contratadas constam expressamente nas respectivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.
2. O valor seguro do veículo, a considerar para efeito do contrato, será automaticamente actualizado de acordo com a tabela de desvalorização da Seguradora, anexa às presentes Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo. Contudo, por acordo expresso nas Condições Particulares, as partes podem estipular qualquer outro critério de desvalorização ou valor segurável, nomeadamente a utilização de tabelas de cotação de mercado. O valor seguro dos Extras será actualizado na mesma proporção do valor seguro do veículo.
3. A Franquia contratual acordada para os danos no veículo seguro será sempre deduzida pela Seguradora no momento do pagamento da indemnização, ainda que o efectue directamente à entidade reparadora do veículo ou a qualquer outra pessoa ou entidade com direito ao respectivo pagamento.
4. O Tomador do Seguro ou a Seguradora podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do critério de desvalorização, do valor segurável ou do valor da Franquia.

CLÁUSULA 7 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E/OU PESSOA SEGURA

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado e/ou as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além do previsto na Cláusula 27 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do acidente;
- b) Participar o acidente à Seguradora, por escrito e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes, bem como informá-la de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise. Existindo vários seguros sobre o mesmo risco, a comunicação acima referida deverá ser efectuada às respectivas Seguradoras com indicação do nome dos restantes;
- c) Disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pela Seguradora;
- d) Entregar, para efeitos do reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

CLÁUSULA 8 - RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO

1. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo seguro, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro.
2. As reparações poderão ser efectuadas sob a direcção efectiva da Seguradora, entendendo-se que tal acontece quando a oficina onde é realizada a peritagem é indicada pela Seguradora e é aceite pelo Segurado. As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao Sinistro.
3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e quando o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Seguradora não é responsável pelos prejuízos directa ou indirectamente daí resultantes limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes.



CLÁUSULA 9 - REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO VALOR SEGURO

1. O montante da indemnização será deduzido ao valor seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do Sinistro até ao vencimento anual do contrato.
2. O Tomador do Seguro pode propor a reposição do valor seguro, ficando esta dependente da aceitação da Seguradora.

CLÁUSULA 10 - DIREITOS RESSALVADOS

Quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades identificadas nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações não poderá ser efectuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

CLÁUSULA 11 - REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE GARANTIAS FACULTATIVAS E RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO

1. O Tomador do Seguro e a Seguradora podem, na data de vencimento do seguro, reduzir ou excluir do contrato garantias contratadas, mediante comunicação escrita à outra parte, com a antecedência de, pelo menos, 60 dias, face à referida data.
2. Em caso de dois ou mais Sinistros que afectem as coberturas facultativas numa anuidade, assiste à Seguradora o direito a proceder à exclusão do todo ou parte das garantias facultativas, mediante comunicação a efectuar ao Tomador de Seguro com antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretende que aquela alteração produza os seus efeitos.
3. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 60 dias de antecedência, da redução ou exclusão das garantias contratadas e bem assim da resolução após Sinistro.
4. No caso de haver direitos ressalvados nos termos da cláusula anterior, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.
5. Quando, por força de redução ou exclusão de garantias, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, a Seguradora devolverá uma parte do prémio pago calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.
6. Quando no decurso de uma anuidade ocorrer um ou mais Sinistros, para efeito de cálculo da parte do prémio a devolver nos termos do número anterior, atender-se-á apenas à parte do valor seguro que exceda o valor global das indemnizações liquidadas.

CLÁUSULA 12 - DIREITO DE REGRESSO

Relativamente às indemnizações pagas ao abrigo de garantias facultativas, a Seguradora tem direito de regresso em todos os casos em que contratual ou legalmente esse direito lhe assista, sem prejuízo das situações previstas na Cláusula 30 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, situações estas que são também aplicáveis às garantias facultativas.



CLÁUSULA 13 - BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 31 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a Seguradora poderá conceder ao Tomador do Seguro uma bonificação antecipada de prémio, de acordo com o sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade.
2. O regime de bonificações e agravamentos por ausência ou ocorrência de sinistros, previsto na Cláusula 31 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, apenas é aplicável às coberturas de Responsabilidade Civil Facultativa, Choque Colisão ou Capotamento, Incêndio Raio ou Explosão e Furto ou Roubo.

CLÁUSULA 14 - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Existindo dois ou mais contratos ou coberturas garantindo, simultaneamente, os mesmos riscos segurados facultativamente, esta situação de coexistência ou cumulação de seguros deve ser comunicada à Seguradora, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, aquando da celebração do contrato ou da participação do Sinistro.
2. Verificando-se a situação prevista no número anterior e sem prejuízo da obrigação nele estipulada, as garantias contratadas funcionarão nos termos legalmente previstos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA E CAPITAL SEGURO

1. A presente Condição Especial garante:
 - a) A cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação;
 - b) O pagamento das indemnizações que, de harmonia com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a Terceiros decorrentes da condução, devidamente autorizada, de veículo diverso do indicado nas Condições Particulares, desde que da mesma categoria considerando-se como tal veículos para os quais é obrigatório o mesmo tipo de licença de condução. Esta garantia, porém, só funcionará dentro dos limites convencionados, em complemento e em excesso do Capital Seguro do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Automóvel (ainda que não exista seguro válido) e da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (quando exista) referente ao veículo conduzido pelo Segurado.
3. O Capital Seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.



CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES

A presente cobertura não garante, para além dos danos excluídos pela Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e pela Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, as seguintes situações:

- A responsabilidade civil contratual;
- A responsabilidade por danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respectiva cobertura de serviço de reboque;
- A responsabilidade civil por danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;
- Gastos de defesa do Segurado em ações penais e o pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação.

CLÁUSULA 4 - DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, a Seguradora tem direito de regresso:

- Contra o Condutor, por danos causados quando conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
- Contra o Condutor, quando o veículo seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir.

CONDIÇÕES ESPECIAIS **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO**

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

1. CAPOTAMENTO

Acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

2. CHOQUE

Embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.

3. COLISÃO

Embate do veículo em movimento contra qualquer outro corpo em movimento.



CLÁUSULA 3 - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento.

CLÁUSULA 4 - EXCLUSÕES

- Para além das situações previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:
 - Causados pelo mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;
 - Provocados em jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto quando resultem de Choque, Colisão ou Capotamento e forem acompanhados de outros danos ao veículo;
 - Consustanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água.
 - Sofridos pelo veículo em circulação quando estiver a fazer serviço de reboque, caso não tenha sido declarado previamente à Seguradora que o veículo seguro efectua serviço de reboque.
- Ficam igualmente excluídos do âmbito da presente Condição Especial os danos sofridos pelo veículo seguro enquadráveis nas Condições Especiais de "Furto ou Roubo", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Fenómenos da Natureza" ou "Riscos Sociais e Políticos".

CONDIÇÕES ESPECIAIS INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não em garagem.

CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica quando não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio que tenham origem em acto ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do Condutor, ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.



CONDIÇÕES ESPECIAIS QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de quebra ou ruptura isolada dos vidros - ou equivalente em matéria sintética -, do pára-brisas, do óculo traseiro, do tecto de abrir ou panorâmico e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo.

CLÁUSULA 3 - RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO

A Seguradora reserva-se ao direito de indicar o reparador que efectuará a reparação dos danos no veículo seguro.

CLÁUSULA 4 - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias abrangidas pela presente Condição Especial acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 5 - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos que:

- Ocorram em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direcção;
- Consistam em riscos, fendas ou raspões ou que ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem;
- Sejam causados intencionalmente por qualquer pessoa com objectos que empunhem ou arremessem.



CONDIÇÕES ESPECIAIS FURTO OU ROUBO

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por FURTO OU ROUBO a subtração ilegítima do veículo seguro, dos seus componentes, acessórios ou Extras, por motivo de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

CLÁUSULA 3 - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro resultantes do seu desaparecimento, destruição ou deterioração em consequência de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

CLÁUSULA 4 - EXCLUSÕES

1. Para além das situações previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, fica também excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do Condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.
2. Fica igualmente excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, em espaço público.

CLÁUSULA 5 - CONDIÇÕES DE ACCIONAMENTO DA GARANTIA

1. Ocorrendo roubo, furto ou furto de uso e querendo o Segurado beneficiar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar, imediatamente, queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.
2. Em caso de desaparecimento do veículo, o Segurado adquire direito ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente se, no termo desse período, o veículo não tiver sido recuperado.



CONDIÇÕES ESPECIAIS FENÓMENOS DA NATUREZA

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. FENÓMENOS SÍSMICOS

Os tremores de terra, terramotos e maremotos, erupções vulcânicas, fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos.

2. INUNDAÇÕES

As trombas de água, chuvas torrenciais (considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro), rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens e ainda enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

3. MOVIMENTOS DE TERRAS

Os aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos devidos a fenómenos geológicos.

4. TEMPESTADES

Os tufões, ciclones, furacões, queda de granizo, tornados e toda a acção directa de ventos fortes (considerando-se como tais aqueles cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, a velocidade de 80 km/hora) ou o choque de objectos por eles projectados ou arremessados.

CLÁUSULA 3 - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por Tempestades, Inundações, Fenómenos Sísmicos ou Movimentos de Terras, bem como pela queda de árvores, de telhas, de chaminés, de muros ou construções urbanas provocada pelos fenómenos referidos.

CLÁUSULA 4 - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:

- Causados por acção do mar não decorrente de riscos garantidos por esta Condição Especial;
- Causados pela acção continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, seja de que natureza forem;
- Resultantes de poluição, chuvas ácidas, radiações e radioactividade;
- Causados pelo mau estado das estradas ou caminhos;
- Provocados em jantes, câmaras-de-ar e pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela presente Condição Especial;
- Consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água.



CLÁUSULA 5 - CONDIÇÕES DE ACCIONAMENTO DA GARANTIA

1. Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de tempestades e inundações, considera-se como um único e mesmo Sinistro todos os prejuízos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo nas 48 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

Fica expressamente acordado que a prova dos ventos atingirem a velocidade de 80km/hora deverá ser feita:

- Por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima ou;
- Pela verificação da destruição ou de danos em vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontrava o veículo seguro.

2. Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de Fenómenos Sísmicos, considera-se como um único Sinistro todos os prejuízos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo seguro nas 72 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS RISCOS SOCIAIS E POLÍTICOS

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

- Acção de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública;
- Actos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;
- Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3 - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos resultantes de roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima do veículo seguro, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial.



CONDIÇÕES ESPECIAIS PRIVAÇÃO DE USO

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização diária, em caso de privação forçada do uso do veículo seguro, em consequência de danos garantidos por uma das seguintes coberturas que tenham sido contratadas:
 - a) Choque, Colisão ou Capotamento;
 - b) Incêndio, Raio e Explosão;
 - c) Furto ou Roubo.

CLÁUSULA 3 - PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE USO

1. A privação de uso conta-se:
 - a) Em caso de danos que não determinem impossibilidade de circulação, a partir do dia início da reparação, terminando com a reparação efectiva;
 - b) Em caso de danos que determinem a impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do Sinistro, terminando com a reparação efectiva;
 - c) Em caso de Perda Total, com pagamento de indemnização pela Seguradora, a partir do dia da participação do Sinistro, terminando no dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de Perda Total;
 - d) Em caso de desaparecimento do veículo seguro por Furto ou Roubo, a partir do dia da participação do Sinistro, efectuada após a participação da ocorrência à autoridade competente, terminando com a localização do veículo seguro ou com a sua reparação efectiva caso necessária.
2. Para efeitos de indemnização, às situações referidas no n.º 1 da presente cláusula, será deduzida a Franquia em dias expressa nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 4 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O Tomador do Seguro fornecerá à Seguradora todos os elementos necessários à caracterização do risco afectado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo da indemnização.



CONDIÇÕES ESPECIAIS OCUPANTES DA VIATURA

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

1. ACIDENTE DE VIAÇÃO

O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento, à entrada ou à saída do veículo seguro, bem como durante a participação activa em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro no decurso de uma viagem.

2. DESPESAS DE TRATAMENTO

Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatorio.

3. INVALIDEZ PERMANENTE

A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial.

4. PESSOAS SEGURAS

Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial são as seguintes: todas as pessoas transportadas a título gratuito no veículo seguro, incluindo o seu condutor.

CLÁUSULA 3 - OBJECTO E ÂMBITO DA GARANTIA

- A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando em consequência de Acidente de Viação, resulte para as Pessoas Seguras:
 - Morte;
 - Invalidez Permanente;
 - Despesas de Tratamento.
- Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.
- O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.



CLÁUSULA 4 - EXCLUSÕES

- Para além das situações previstas na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5 das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, ficam sempre excluídos:
 - Os danos decorrentes de lesões ocorridas quando as Pessoas Seguras não utilizem capacetes de protecção adequados durante a condução ou transporte em motociclos, ciclomotores, triciclos, moto-quatro e velocípedes com motor auxiliar;
 - Os danos ocorridos quando a Pessoa Segura conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
 - Os danos causados intencionalmente por Pessoas Seguras ou por pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;
 - Os danos provocados a pessoas que conduzam o veículo seguro em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;
 - Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido efectivamente contratada a Condição Especial de Fenómenos da Natureza;
 - Os danos provocados em consequência de acção de greves, tumultos, motins, alterações da ordem pública, actos de vandalismo e actos de terrorismo, bem como de actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando não tiver sido efectivamente contratada a Condição Especial de Riscos Sociais e Políticos.
- Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados em consequência de:
 - Participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;
 - Transporte em caixas de carga de veículos.

CLÁUSULA 5 - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias abrangidas pela presente Condição Especial acompanharão o âmbito territorial contratado para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 6 - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, E/OU PESSOA SEGURA

- Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes directamente do acidente;
 - Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a data do internamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para o internamento, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica, donde conste a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.
- Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:
 - Cumprir todas as prescrições médicas;
 - Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora;
 - Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pela Seguradora todas as informações solicitadas.
- Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Seguradora certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.



- No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa Segura ou Herdeiro.
- O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas à Seguradora, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade da Seguradora.

CLÁUSULA 7 - DOENÇA OU ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 8 - VALOR SEGURO

- Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no Livrete de circulação do veículo seguro.
- No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro ter sido ultrapassado, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{CxL}{L1}$$

em que "C" representa o Capital Seguro por pessoa, "L" o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro e "L1" a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do Acidente de Viação.

- No caso de, no momento do acidente, ter sido ultrapassado o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no n.º 2, considerando-se para efeitos de L1 cada menor como ocupando meio lugar.

CLÁUSULA 9 - PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

1. Morte

Em caso de Morte de Pessoa Segura, a Seguradora pagará o correspondente Capital Seguro aos herdeiros da vítima. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos, ou superior a 75 anos, ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do Sinistro, a indemnização por Morte está limitada ao pagamento das despesas efectuadas com a sua transladação e funeral.

2. Invalidez Permanente

- Em caso de Invalidez Permanente de Pessoa Segura, a Seguradora pagará a parte correspondente do Capital Seguro determinada por aplicação das regras previstas na Tabela aplicável.
- O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura.
- As limitações funcionais permanentes de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
- Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o Capital Seguro.



3. Despesas de Tratamento

A Seguradora procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter suportado o respectivo custo, contra entrega de documentos comprovativos.

4. Sub-Rogação

A Seguradora fica sub-rogada em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

5. Coexistência de Contratos

- a) O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a comunicar à Seguradora a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perda e danos.
- a) O reembolso das despesas de tratamento, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efectuado nos termos previstos na lei.
- a) As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo deste ou de outros contratos de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL - ESSENCIAL

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial, as Condições Gerais do Seguro Automóvel.

CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

ACIDENTE

Acontecimento súbito, fortuito e imprevisto, enquadrável nos termos da Apólice e no caso de envolver o veículo seguro, terá de decorrer da circulação rodoviária na via pública ou em locais privados de acesso público.

ACTOS DE VANDALISMO

São considerados como actos de vandalismo, os praticados por:

- terceiros, com o intuito de danificar o veículo seguro;
- pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho e que causem danos ao veículo seguro.

AVARIA

Falha súbita e imprevista inerente ao funcionamento do veículo seguro, de origem mecânica ou eléctrica, que impeça o mesmo de circular, provocando a sua imobilização imediata.

Não são consideradas como avarias, para efeitos da presente Condição Especial, as decorrentes:

- do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante/construtor;
- de operações de manutenção ou reparação do veículo seguro;
- de culpa ou negligência do condutor;
- de actos de terceiros;
- de fenómenos da natureza;
- da falta ou abastecimento incorrecto de combustível;



- de rebentamento de pneu (neste caso porém, se o veículo não estiver preparado para transportar pneu sobresselente, impossibilitando a sua substituição e impedindo o veículo de circular, esse rebentamento será considerado como avaria para efeitos da presente Condição Especial);
- da quebra isolada de vidros (no caso de quebra total do pára brisas será considerado como avaria para efeitos da presente Condição Especial).

DESEMPANAGEM

Conjunto de tarefas a efectuar no local da avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados.

Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

DOMICÍLIO DO TOMADOR DO SEGURO

No caso de pessoa singular trata-se da sua Residência Habitual e no caso de pessoa colectiva à Sede Social da mesma.

FENÓMENOS DA NATUREZA

Consideram-se como fenómenos da natureza, os causados ao veículo seguro em consequência de:

- Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
- Tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
- Trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;
- Tremores de terra, terremotos e maremotos.

FURTO OU ROUBO

O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto ou roubo, na forma tentada ou consumada, desde que apresentada queixa junto das autoridades.

EVENTO

Verificação das circunstâncias que dão lugar ao accionamento das garantias da Apólice.

INCÊNDIO OU EXPLOSÃO

Danos provocados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão decorrente de falha mecânica ou eléctrica, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

PESSOAS SEGURAS

- O Tomador do Seguro e o Segurado;
- Os representantes legais das pessoas colectivas seguras e sócios das sociedades seguras, quando no exercício das suas funções;
- O condutor do veículo seguro, a título legítimo, legalmente habilitado, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro (excepto se transportadas em "auto-stop"), residentes em Moçambique.

REBOQUE

Transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou da avaria para o local da reparação.

REMOÇÃO OU EXTRACÇÃO

Conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo sinistrado, sem carga, em consequência de capotamento ou queda em desnível na via em que circulava, desde que destinada ao trânsito de veículos.

RESIDÊNCIA HABITUAL

Local onde a pessoa segura reside habitualmente com estabilidade, onde trabalha e mantém organizada a sua economia doméstica.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Entidade que por conta da Seguradora, determina e organiza os meios adequados à prestação da assistência no âmbito da presente Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário ou de prestação de serviços.



SINISTRO

A verificação, total ou parcial, do evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, que impeça a continuação da viagem e que desencadeia o accionamento da presente Condição Especial.

VEÍCULO SEGURO

O veículo automóvel ligeiro de passageiros ou misto, até 7 lugares, com peso bruto até 3,5 toneladas, que respeite as obrigações de inspeção periódica determinadas pela legislação em vigor, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro que se encontrem atrelados ao veículo seguro aquando a ocorrência do evento.

Caso o veículo seguro seja um ligeiro e tenha atrelado uma caravana ou reboque à data do evento, o peso destes não poderá ultrapassar o peso bruto rebocável que o veículo seguro esteja legalmente autorizado a rebocar.

CLÁUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias são válidas desde a morada da Apólice em Moçambique.

CLÁUSULA 4 - VALIDADE

Para poderem beneficiar das garantias da presente Condição Especial, as Pessoas Seguras têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Moçambique. O tempo de permanência fora de Moçambique não pode exceder os 60 dias por ano.

Relativamente às Pessoas Seguras com residência habitual no estrangeiro, mas com domicílio em Moçambique, a garantia de Assistência ao Veículo só funciona em eventos ocorridos em Moçambique.

CLÁUSULA 5 - GARANTIAS

| GARANTIA DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO | LIMITES POR ANUIDADE | ÂMBITO TERRITORIAL | |
|--|----------------------|--------------------------------------|---------------|
| 1. ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO | 2 OCORRÊNCIAS | UMA PROVÍNCIA ESCOLHIDA PELO TOMADOR | ESSENCIAL |
| 1.1. REBOQUE OU DESEMPANAGEM DO VEÍCULO SEGURO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE | | TODO O TERRITÓRIO DE MOÇAMBIQUE | ESSENCIAL MOZ |

1. Assistência ao Veículo Seguro

1.1. Reboque ou Desempanagem do Veículo Seguro em consequência de Acidente

Quando, em caso de acidente do veículo seguro, o mesmo não possa circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência suportará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário da marca mais próximos, com os limites definidos no quadro acima.

As intervenções de reboque e desempanagem estão limitadas a 2 (duas) ocorrências por anuidade.



CLÁUSULA 6 - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5ª do Seguro Automóvel Facultativo, ficam excluídas desta Condição Especial, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido efectuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Encontram-se ainda excluídas:

- a) Prática de desportos, competição ou operações de salvamento;
- b) Despesas de combustível, reparação e conservação do veículo seguro, bem como furto ou roubo de objectos e acessórios nele incorporado;
- c) Despesas de hotel, restauração e táxis, não previstas nas garantias;
- d) Assistência aos ocupantes do veículo seguro;
- e) Quaisquer prestações requeridas por Pessoas Seguras com residência habitual no estrangeiro ainda que com domicílio fiscal em Moçambique;
- f) Despesas resultantes de acidente de viação em que o condutor do veículo seguro conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos;
- g) Assistência ao Veículo e/ou Ocupantes decorrente de Avaria;
- h) Quaisquer prestações, sempre que o veículo possa circular pelos seus próprios meios, mesmo depois de ocorrer um acidente;
- i) Acidente do veículo seguro resultante de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- j) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro.

CLÁUSULA 7 - REEMBOLSO DE DESPESAS

Se não for possível uma intervenção directa por parte do Serviço de Assistência, mas tenha sido formulado um pedido de assistência e as situações em causa estejam cobertas pela presente Condição Especial, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que tenha incorrido e estejam garantidos, dentro dos capitais seguros, mediante apresentação dos originais dos documentos justificativos.

CLÁUSULA 8 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A Seguradora e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.

CLÁUSULA 9 - PERÍODO DE CARÊNCIA

A cobertura de Assistência só funciona após um período de carência de 3 dias, contados a partir da data de início da subscrição da cobertura.



CONDIÇÕES ESPECIAIS ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL - PLUS

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial, as Condições Gerais do Seguro Automóvel.

CLÁUSULA 2 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

ACIDENTE

Acontecimento súbito, fortuito e imprevisto, enquadrável nos termos da Apólice e no caso de envolver o veículo seguro, terá de decorrer da circulação rodoviária na via pública ou em locais privados de acesso público.

ACTOS DE VANDALISMO

São considerados como actos de vandalismo, os praticados por:

- terceiros, com o intuito de danificar o veículo seguro;
- pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho e que causem danos ao veículo seguro.

AVARIA

Falha súbita e imprevista inerente ao funcionamento do veículo seguro, de origem mecânica ou eléctrica, que impeça o mesmo de circular, provocando a sua imobilização imediata.

Não são consideradas como avarias, para efeitos da presente Condição Especial, as decorrentes:

- do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante/construtor;
- de operações de manutenção ou reparação do veículo seguro;
- de culpa ou negligência do condutor;
- de actos de terceiros;
- de fenómenos da natureza;
- da falta ou abastecimento incorrecto de combustível;
- de rebentamento de pneu (neste caso porém, se o veículo não estiver preparado para transportar pneu sobresselente, impossibilitando a sua substituição e impedindo o veículo de circular, esse rebentamento será considerado como avaria para efeitos da presente Condição Especial);
- da quebra isolada de vidros (no caso de quebra total do pára brisas será considerado como avaria para efeitos da presente Condição Especial).

DESEMPANAGEM

Conjunto de tarefas a efectuar no local da avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados.

Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

DOMICÍLIO DO TOMADOR DO SEGURO

No caso de pessoa singular trata-se da sua Residência Habitual e no caso de pessoa colectiva à Sede Social da mesma.

FENÓMENOS DA NATUREZA

Consideram-se como fenómenos da natureza, os causados ao veículo seguro em consequência de:

- Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
- Tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
- Trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;
- Tremores de terra, terramotos e maremotos



FURTO OU ROUBO

O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto ou roubo, na forma tentada ou consumada, desde que apresentada queixa junto das autoridades.

EVENTO

Verificação das circunstâncias que dão lugar ao accionamento das garantias da Apólice.

INCÊNDIO OU EXPLOSÃO

Danos provocados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão decorrente de falha mecânica ou eléctrica, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

PESSOAS SEGURAS

- O Tomador do Seguro e o Segurado;
- Os representantes legais das pessoas colectivas seguras e sócios das sociedades seguras, quando no exercício das suas funções;
- O condutor do veículo seguro, a título legítimo, legalmente habilitado, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro (excepto se transportadas em "auto-stop"), residentes em Moçambique.

REBOQUE

Transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou da avaria para o local da reparação.

REMOÇÃO OU EXTRACÇÃO

Conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo sinistrado, sem carga, em consequência de capotamento ou queda em desnível na via em que circulava, desde que destinada ao trânsito de veículos.

RESIDÊNCIA HABITUAL

Local onde a pessoa segura reside habitualmente com estabilidade, onde trabalha e mantém organizada a sua economia doméstica.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Entidade que por conta da Seguradora, determina e organiza os meios adequados à prestação da assistência no âmbito da presente Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário ou de prestação de serviços.

SINISTRO

A verificação, total ou parcial, do evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, que impeça a continuação da viagem e que desencadeia o accionamento da presente Condição Especial.

VEÍCULO SEGURO

O veículo automóvel ligeiro de passageiros ou misto, até 7 lugares, com peso bruto até 3,5 toneladas, que respeite as obrigações de inspecção periódica determinadas pela legislação em vigor, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro que se encontrem atrelados ao veículo seguro aquando a ocorrência do evento.

Caso o veículo seguro seja um ligeiro e tenha atrelado uma caravana ou reboque à data do evento, o peso destes não poderá ultrapassar o peso bruto rebocável que o veículo seguro esteja legalmente autorizado a rebocar



CLÁUSULA 3 - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias são válidas desde a morada da Apólice em Moçambique, África do Sul e Suazilândia.

CLÁUSULA 4 - VALIDADE

Para poderem beneficiar das garantias da presente Condição Especial, as Pessoas Seguras têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Moçambique. O tempo de permanência fora de Moçambique não pode exceder os 60 dias por ano.

Relativamente às Pessoas Seguras com residência habitual no estrangeiro, mas com domicílio em Moçambique, as garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes só funcionam em eventos ocorridos em Moçambique.

CLÁUSULA 5 - GARANTIAS

| GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES | LIMITES POR ANUIDADE | ÂMBITO TERRITORIAL | |
|---|----------------------|----------------------------------|----------|
| 1. ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO | 2 OCORRÊNCIAS | PROVÍNCIA ESCOLHIDA PELO TOMADOR | PLUS |
| 1.1. REBOQUE OU DESEMPANAGEM DO VEÍCULO SEGURO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE E FURTO OU ROUBO | | ÁFRICA DO SUL E SUAZILÂNDIA | |
| 2. ASSISTÊNCIA AOS OCUPANTES DO VEÍCULO SEGURO | | TODO O TERRITÓRIO DE MOÇAMBIQUE | PLUS MOZ |
| 2.1. ALOJAMENTO | | ÁFRICA DO SUL E SUAZILÂNDIA | |
| 2.2. TRANSPORTE DAS PESSOAS SEGURAS | | | |
| 2.3. DESPESAS DE TRANSPORTE A FIM DE RECUPERAR O VEÍCULO SEGURO | 4 DIAS | | |
| 2.4. VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE ACIDENTE E FURTO OU ROUBO | | | |

1. Assistência ao Veículo Seguro

Quando, em caso de acidente do veículo seguro, o mesmo não possa circular pelos seus próprios meios ou em caso de furto ou roubo, tendo sido localizado o veículo seguro depois do regresso das Pessoas Seguras ao seu domicílio, o Serviço de Assistência suportará as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário da marca mais próximos, com os limites definidos no quadro acima.

As intervenções de reboque e desempanagem estão limitadas a 2 (duas) ocorrências por anuidade.

Se a imobilização do veículo decorrer de furto ou roubo, a presente garantia apenas funcionará após participação da ocorrência às autoridades competentes do país em que a mesma se verificou.

2. Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro

2.1. Alojamento

Quando, em consequência de acidente, o veículo seguro não possa circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência tomará a seu cargo o alojamento em hotel a aguardar a reparação do veículo, caso este seja reparável no prazo de 2 dias.



2.2. Transporte das Pessoas Seguras

Em caso de acidente, não tendo sido feito uso da garantia anterior, ou caso o veículo seguro tenha desaparecido em consequência de furto ou roubo, o Serviço de Assistência tomará a cargo o transporte das Pessoas Seguras através do meio mais adequado, até à morada da apólice ou distância equivalente, com os limites definidos no quadro acima.

2.3. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

Quando o veículo seguro for reparado no próprio local da ocorrência ou no caso de ter sido furtado ou roubado, e depois de encontrado, se verifique estar em bom estado de marcha e segurança, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites definidos no quadro acima, as despesas de transporte até à oficina ou local onde o veículo se encontre, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo.

2.4. Veículo de Substituição em caso de acidente e furto ou roubo

Sempre que existam meios localmente disponíveis, o Serviço de Assistência poderá optar por colocar à disposição, para todas as Pessoas Seguras, um veículo de aluguer sem condutor, para o regresso ao seu domicílio, ficando a utilização do veículo limitada ao trajecto entre o local da ocorrência e o domicílio das Pessoas seguras, pelo período máximo de 1 dia.

De igual modo, havendo disponibilidade de mercado, o serviço de Assistência poderá colocar à disposição da Pessoa Segura, do condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, um veículo de aluguer sem condutor, para se deslocar à oficina ou local onde o veículo se encontre, a fim de recuperar o veículo seguro, ficando a utilização do veículo limitada ao trajecto entre o seu domicílio e a oficina ou o referido local, pelo período máximo de 1 dia.

Durante a utilização do veículo de substituição o Segurado suportará todos os custos decorrentes da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com excepção do custo do seguro e de impostos incidentes sobre o próprio veículo. O custo do seguro do veículo de substituição, a suportar pelo serviço de Assistência fica limitado à cobertura de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

CLÁUSULA 6 - EXCLUSÕES

Para além das situações previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na Cláusula 5ª do Seguro Automóvel Facultativo, ficam excluídas desta Condição Especial, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido efectuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Encontram-se ainda excluídas:

- a) Prática de desportos, competição ou operações de salvamento;
- b) Despesas de combustível, reparação e conservação do veículo seguro, bem como furto ou roubo de objectos e acessórios nele incorporado;
- c) Despesas de hotel, restauração e táxis, não previstas nas garantias;
- d) Assistência ao Veículo e/ou Ocupantes decorrente de Avaria;
- e) Despesas decorrentes de furto ou roubo, se não tiver sido feita a sua imediata participação às autoridades competentes;
- f) Quaisquer prestações requeridas por Pessoas Seguras com residência habitual no estrangeiro ainda que com domicílio fiscal em Moçambique;
- g) Despesas resultantes de acidente de viação em que o condutor do veículo seguro conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos;
- h) Quaisquer prestações, sempre que o veículo possa circular pelos seus próprios meios, mesmo depois de ocorrer um acidente;
- i) Acidente do veículo seguro resultante de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- j) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro



CLÁUSULA 7 - REEMBOLSO DE DESPESAS

Se não for possível uma intervenção directa por parte do Serviço de Assistência, mas tenha sido formulado um pedido de assistência e as situações em causa estejam cobertas pela presente Condição Especial, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que tenha incorrido e estejam garantidos, dentro dos capitais seguros, mediante apresentação dos originais dos documentos justificativos.

CLÁUSULA 8 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A Seguradora e o Serviço de Assistência não se responsabilizam pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.

CLÁUSULA 9 - PERÍODO DE CARÊNCIA

A cobertura de Assistência só funciona após um período de carência de 3 dias, contados a partir da data de início da subscrição da cobertura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PROTECÇÃO JURÍDICA

CLÁUSULA 1 - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente condição especial, aplicam-se as condições gerais do seguro automóvel.

CLÁUSULA 2 - GARANTIAS CONTRATADAS

Os limites máximos indicados no quadro anexo (aplicáveis às garantias seguras), incluem todos os custos do processo, bem como os respectivos impostos.

| GARANTIAS | | CAPITAIS |
|---|---|--|
| 1. DEFESA E RECLAMAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE DE VIAÇÃO | 1.1. DEFESA EM PROCESSO PENAL | 50.000 MZM |
| | 1.2. RECLAMAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE LESÕES CORPORAIS • HONORÁRIOS DE ADVOGADO • DESPESAS JUDICIAIS | 50.000 MZM 40.000 MZM |
| | 1.3. RECLAMAÇÃO DE DANOS MATERIAIS • HONORÁRIOS DE ADVOGADO • DESPESAS JUDICIAIS • HONORÁRIOS PERITOS (ARBITRAGEM) | 50.000 MZM 25.000 MZM 10.000 MZM |
| | § LIMITE POR RECLAMAÇÃO DE DANOS (MATERIAIS + CORPORAIS) | 75.000 MZM |
| | MÁXIMO POR SINISTRO / ANUIDADE | 125.000 MZM |



CLÁUSULA 3 - OBJECTO E ÂMBITO DA GARANTIA

A presente condição especial garante a protecção jurídica das pessoas seguras, em consequência de acidente de viação, que consiste na prestação de serviços jurídicos (nomeadamente de defesa e representação dos interesses das pessoas seguras perante terceiros responsáveis) e no pagamento de despesas decorrentes de um processo judicial, coberto pelas garantias contratadas, dentro dos capitais seguros.

CLÁUSULA 4 - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente condição especial entende-se por:

ACIDENTE DE VIAÇÃO

Acontecimento fortuito, súbito e anormal ocorrido na via pública destinada ao trânsito automóvel, em consequência da circulação rodoviária, de que resultem vítimas ou danos materiais.

DESPESAS

Despesas suportadas pela seguradora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses das pessoas seguras, que consistam em:

- Honorários de Advogado legalmente constituído;
- Taxas de justiça a cargo das pessoas seguras, definidas por tribunal competente, em relação a qualquer procedimento judicial instaurado no âmbito das garantias da presente condição especial;
- Honorários de peritos, sempre que haja recurso à arbitragem proposta pela seguradora.

EVENTO

Susceptível de fazer funcionar as garantias de protecção jurídica:

- Em caso de acção penal, o evento será o despacho de acusação contra a pessoa segura, por prática ou suspeita de prática de um crime por negligência, decorrente de acidente de viação, que envolva o veículo seguro;
- Em caso de reclamação de danos, o evento será a recusa por parte do terceiro responsável da indemnização devida, em consequência de acidente de viação, que envolva o veículo seguro.

PESSOAS SEGURAS

- O tomador do seguro;
- O segurado;
- O condutor autorizado e legalmente habilitado para a condução;
- Os ocupantes transportados a título gratuito no veículo seguro, desde que não estejam em contravenção com as regras do código da estrada. Não estão abrangidos os transportados em auto-stop.

SEGURADORA

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. Não Vida, com sede na Rua 1393, n.º 47, Bairro Polana, em Maputo, Moçambique.

SINISTRO

O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar qualquer garantia da presente condição especial.

VEÍCULO SEGURO

O veículo automóvel ligeiro de passageiros ou misto, até 7 lugares, com peso bruto até 3,5 toneladas, que respeite as obrigações de inspecção periódica determinadas pela legislação em vigor, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro, que se encontrem atrelados ao veículo seguro aquando a ocorrência do evento.

Caso o veículo seguro seja um ligeiro e tenha atrelado uma caravana ou reboque à data do evento, o peso destes não poderá ultrapassar o peso bruto rebocável que o veículo seguro esteja legalmente autorizado a rebocar.



CLÁUSULA 5 - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias de protecção jurídica são válidas em caso de acidente de viação ocorrido em Moçambique, que envolva o veículo seguro.

CLÁUSULA 6 - GARANTIAS

1. Defesa e reclamação em caso de acidente de viação

1.1. Defesa em processo penal

A seguradora garante, dentro dos capitais contratados, o pagamento das despesas inerentes à defesa da pessoa segura em processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática ou suspeita da prática de crime por negligência, em consequência de acidente de viação.

1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

A seguradora garante, dentro dos capitais contratados, a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de despesas inerentes à reclamação judicial, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às pessoas seguras ou seus herdeiros, por danos decorrentes de lesões corporais graves ou morte, em consequência de acidente de viação, que envolva o veículo seguro.

1.3. Reclamação de danos materiais

A seguradora garante, dentro dos capitais contratados, a reclamação extrajudicial, bem como o pagamento de despesas inerentes à reclamação judicial (sempre que a arbitragem não seja possível), com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às pessoas seguras, por danos causados ao veículo seguro, em consequência de acidente de viação. Caso o tomador de seguro subscreva as coberturas de danos próprios para o veículo seguro, esta garantia só pode ser accionada, se aquelas coberturas não funcionarem por causa alheia à vontade do segurado.

CLÁUSULA 7 - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5ª das condições gerais do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e cláusula 5ª das condições gerais do seguro automóvel facultativo, esta condição especial nunca garante:

- a) Custos de indemnizações e respectivos juros, procuradoria e custas devidas à parte contrária ou outras sanções em que a pessoa segura seja condenada;
- b) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal;
- c) Custos com deslocações da pessoa segura e testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela condição especial;
- d) Acções propostas pela pessoa segura sem o prévio acordo da seguradora;
- e) A defesa penal da pessoa segura emergente de conduta intencional, actos ou omissões dolosos que lhe sejam imputados;
- f) Litígios entre pessoas seguras ou entre qualquer das pessoas seguras e a Fidelidade - Companhia de Seguros S.A, Não Vida, enquanto seguradora do contrato ou enquanto seguradora de ambas as partes;
- g) Defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;
- h) Sinistros que dêem lugar à instauração de processo de transgressão ou de contra-ordenação;
- i) Prestações que tenham sido efectuadas sem o prévio acordo da seguradora;
- j) Eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;
- k) Sinistros decorrentes de acidentes de viação ocorridos antes da entrada em vigor da presente condição especial;
- l) Acções judiciais propostas ou a propor pelas pessoas seguras, quando:
 - i) A seguradora considere, previamente, que estas não apresentam suficientes probabilidades de êxito;
 - ii) A seguradora considere justa e adequada a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou sua seguradora;
 - iii) Existam indícios de insolvência do terceiro ou da inviabilidade de cobrança de créditos;
 - iv) O montante correspondente aos interesses em litígio seja inferior a 30.000MZM;



- m) Despesa com sinistros em que esteja em causa a responsabilidade civil sujeita a seguro obrigatório e o contrato não haja sido celebrado;
- n) As garantias desta condição especial não se aplicam quando o condutor do veículo seguro, na data do evento, não seja titular de licença ou carta de condução válida para a condução do veículo seguro, não esteja autorizado a conduzi-lo, apresente taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, ou acuse consumo de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- o) Sinistros ocasionados em virtude da participação do veículo seguro em competições, provas desportivas e/ou actividades ilegais;
- p) Custos com deslocações de advogado.

CLÁUSULA 8 - DIREITOS DAS PESSOAS SEGURAS

Para além das garantias previstas nesta condição especial, à pessoa segura é conferido o direito de:

- a) Escolher livremente um advogado para defender os seus interesses, em processo judicial coberto pela apólice;
- b) Recorrer ao processo de arbitragem em caso de diferendo relativo à interpretação das cláusulas deste contrato ou sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma acção ou recurso;
- c) Prosseguir com a acção judicial ou recurso (desde que coberto pela apólice), a expensas suas, sempre que a seguradora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso (quer em termos de responsabilidade, quer de cobrança de créditos), que a proposta feita pela parte contrária é razoável e/ou não se justifica a interposição de recurso de uma decisão judicial.
- d) Ser reembolsada das despesas que tenha efectuado, nas situações previstas na alínea anterior, até ao limite contratado, na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta apresentada pela seguradora e mediante prova do ressarcimento dos prejuízos sofridos;
- e) A ser informada pela sua seguradora quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

CLÁUSULA 9 - OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SEGURAS

Além das obrigações constantes das condições gerais do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e das condições gerais do seguro automóvel facultativo, as pessoas seguras ficam igualmente obrigadas a:

- a) Contactar a seguradora após a ocorrência de um sinistro e a fornecer todas as informações e documentos relativos ao mesmo;
- b) Contactar a seguradora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido contra si, em consequência de acidente de viação;
- c) Consultar a seguradora, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer acção ou de interpor recurso de uma decisão judicial proferida em processo em que seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transacção que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de protecção jurídica desta condição especial;
- d) Transmitir à seguradora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respectiva recepção;
- e) Colaborar com a seguradora sempre que seja proposto o recurso à arbitragem ou reconstituição do sinistro, como meio de resolução extrajudicial do litígio.



CLÁUSULA 10 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Uma vez recebida a participação, a seguradora procede à sua apreciação e informa a pessoa segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, sempre que o evento participado não esteja contemplado nas garantias contratadas ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
2. Se a participação for aceite, a seguradora, promove as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio e, sempre que possível e adequado, o recurso à arbitragem.
3. Na impossibilidade de resolução extrajudicial do litígio e/ou recurso à arbitragem, e entendendo viável e adequado o recurso à via judicial, a seguradora autoriza a pessoa segura a escolher um advogado da sua confiança para a defender e representar em Tribunal, assumindo a seguradora os custos inerentes, dentro dos capitais seguros.
4. Os advogados nomeados pela pessoa segura gozam de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, não dependendo das instruções da seguradora, mas esta também não responde pela actuação daqueles, nem pelo resultado final dos seus procedimentos.
5. Os advogados nomeados pela pessoa segura devem manter a seguradora informada da evolução do processo judicial e enviar cópia de todas as peças processuais. No final, devem apresentar a sua nota de despesas e honorários, devidamente discriminada, com vista à respetiva liquidação, dentro dos capitais seguros.

CLÁUSULA 11 - ARBITRAGEM

A seguradora, entendendo existirem elementos de prova bastantes que sustentem a posição da pessoa segura e não sendo possível o acordo entre as partes, promove o recurso à arbitragem.
O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, cabendo a cada uma das partes indicar o seu representante e um terceiro, que será depois eleito como árbitro presidente.

CLÁUSULA 12 - INDEMNIZAÇÕES

As indemnizações devidas ao abrigo desta condição especial são pagas pela seguradora após a conclusão do processo judicial e prévia apreciação e acordo da seguradora às despesas e honorários apresentados, mediante entrega dos documentos justificativos.



ANEXO II TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Esta tabela destina-se a determinar o Capital Seguro nas datas de início e de posterior renovação do contrato. O Capital Seguro que servirá de base quer para o cálculo do prémio quer para a determinação do valor da indemnização em caso de perda total será o da data de início ou o da data de renovação do contrato e manter-se-á constante durante cada anuidade.

| ANTIGUIDADE DO VEÍCULO | DESVALORIZAÇÃO |
|--------------------------|---|
| CARRO NOVO | 0% (o valor do veículo corresponde ao seu valor em stand em Moçambique) |
| CARRO COM 1 ANO | 20% |
| CARRO COM 2 ANOS | 30% |
| CARRO COM 3 ANOS | 35% |
| CARRO COM 4 ANOS | 40% |
| CARRO COM 5 ANOS | 45% |
| CARRO COM 6 ANOS | 50% |
| CARRO COM 7 ANOS | 55% |
| CARRO COM 8 ANOS | 60% |
| CARRO COM 9 ANOS | 65% |
| CARRO COM 10 ANOS | 70% |



ANEXO III TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE (APLICÁVEL ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS)

A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

| | |
|--|------|
| • Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos | 100% |
| • Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores | 100% |
| • Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente | 100% |
| • Perda completa das duas mãos ou dos dois pés | 100% |
| • Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna | 100% |
| • Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé | 100% |
| • Hemiplégia ou paraplegia completa | 100% |

B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

CABEÇA

| | |
|---|-----|
| • Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular | 25% |
| • Surdez total | 60% |
| • Surdez completa de um ouvido | 15% |
| • Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo | 5% |
| • Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento | 50% |
| • Anosmia absoluta | 4% |
| • Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório | 3% |
| • Estenose nasal total, unilateral | 4% |
| • Fractura não consolidada do maxilar inferior | 20% |
| • Perda total ou quase total dos dentes com possibilidade de prótese | 10% |
| • sem possibilidade de prótese | 35% |
| • Ablação completa do maxilar inferior | 70% |
| • Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros | 35% |
| superior a 2 e igual ou inferior a 4 centímetros | 25% |
| de 2 centímetros | 15% |

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

| | D. | E. |
|---|-----|-----|
| • Fractura da clavícula com sequela nítida | 5% | 3% |
| • Rigidez do ombro, pouco acentuada | 5% | 3% |
| • Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus | 15% | 11% |
| • Perda completa do movimento do ombro | 30% | 25% |
| • Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço | 70% | 55% |
| • Perda completa do uso de uma mão | 60% | 50% |
| • Fractura não consolidada de um braço | 40% | 30% |
| • Pseudartrose dos dois ossos do antebraço | 25% | 20% |
| • Perda completa do uso do movimento do cotovelo | 20% | 15% |
| • Amputação do polegar (perdendo o metacarpo) | 25% | 20% |
| • Amputação do polegar (conservando o metacarpo) | 20% | 15% |
| • Amputação do indicador | 15% | 10% |
| • Amputação do médio | 8% | 6% |
| • Amputação do anelar | 8% | 6% |
| • Amputação do dedo mínimo | 8% | 6% |
| • Perda completa dos movimentos do punho | 12% | 9% |
| • Pseudartrose de um só osso do antebraço | 10% | 8% |
| • Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional | 4% | 3% |
| • Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional | 2% | 1% |



MEMBROS INFERIORES

| | |
|---|-----|
| • Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior | 60% |
| • Amputação da coxa pelo terço médio | 50% |
| • Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho | 40% |
| • Perda completa do pé | 40% |
| • Fractura não consolidada da coxa | 45% |
| • Fractura não consolidada de uma perna | 40% |
| • Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé | 25% |
| • Perda completa do movimento da anca | 35% |
| • Perda completa do movimento do joelho | 25% |
| • Anquilose completa do tornozelo em posição favorável | 12% |
| • Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula | 10% |
| • Encurtamento do membro inferior em: | |
| 5 centímetros ou mais | 20% |
| 3 a 5 centímetros | 15% |
| 2 a 3 centímetros | 10% |
| • Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso | 10% |
| • Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande | 3% |

RÁQUIS - TÓRAX

| | |
|---|-----|
| • Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular | 10% |
| • Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos | 10% |
| • Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida | 5% |
| • Lombalgias com rigidez raquidiana nítida | 5% |
| • Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia | 20% |
| • Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) | 2% |
| • Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes | 3% |
| • Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes | 1% |
| • Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes | 8% |
| • Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos | 5% |

ABDÓMEN

| | |
|--|-----|
| • Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas | 10% |
| • Nefrectomia | 20% |
| • Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável | 15% |

